



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20251029599735
Protocolo SEI:	SEI-320001/003356/2025 e SEI-360024/000487/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 – LAI), o requerente formulou pedido de acesso à informação visando à obtenção de cópia do controle de ponto e/ou da escala de serviço dos servidores que atuaram na 77ª Delegacia de Polícia nos dias 8 de abril de 2025 e 4 de setembro de 2025, incluindo informações detalhadas acerca dos respectivos horários de entrada e saída.
Resposta:	Em síntese, o órgão demandado informou inexistir controle específico quanto aos servidores responsáveis pelo atendimento por meio do aplicativo <i>WhatsApp</i> , bem como consignou que o atendimento ao pedido, no que se refere ao fornecimento das escalas de plantão solicitadas, implicaria a realização de trabalho adicional.
Data do Recurso à CGE:	22/12/2025 09:16
Ementa:	Secretaria de Estado de Polícia Civil. Solicitação de cópia de controle de ponto e/ou escala de serviço. Tentativa de identificar servidor responsável por atendimento via <i>WhatsApp</i> . Alegação de realização de trabalho adicional. Mediação realizada com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL)

Senhora Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL).

1.2 Conforme consta nos autos, o requerente solicitou cópia do controle de ponto dos servidores que atuaram na 77ª Delegacia de Polícia nos dias 8 de abril de 2025 e 4 de setembro de 2025, com o detalhamento do respectivo plantão de serviço, incluindo o registro dos horários de entrada e saída dos policiais. O pedido teve por finalidade, segundo alegado, a eventual identificação dos servidores que não

lhe teriam respondido por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*. Ao final, sustentou que as informações pleiteadas possuíam natureza funcional, razão pela qual não seria aplicável a proteção à privacidade prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018 - LGPD).

1.3 Em resposta ao pedido formulado, o órgão demandado informou que o atendimento por meio do aplicativo *WhatsApp* não era realizado por servidor específico, em razão do fluxo contínuo de trabalho e da rotatividade dos policiais nas unidades. Acrescentou, ainda, que, em oportunidade pretérita, o Chefe de Serviço da referida Unidade Policial esclareceu não haver óbice à obtenção de informações relativas a procedimentos policiais, desde que a solicitação fosse realizada de forma presencial, perante a autoridade policial competente pela investigação. Por fim, consignou que o Registro de Comunicações Administrativas (RCA) diz respeito a atos administrativos internos relacionados ao controle de pessoal, viaturas e armamentos, cuja divulgação seria vedada por razões de segurança, bem como para a preservação da ordem e do regular funcionamento do serviço policial.

1.4 Inconformado com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, no qual, em síntese, questionou os fundamentos pelos quais o controle de ponto dos servidores teria sido classificado como informação sigilosa, sustentando que eventual restrição de acesso somente poderia ser imposta mediante classificação formal de sigilo, nos termos da LAI.

1.5 Em seguida, ao apreciar o recurso, o órgão demandado manteve a decisão anteriormente proferida, reiterando que não há servidor designado exclusivamente para o atendimento das demandas realizadas via aplicativo *WhatsApp*. Outrossim, reafirmou que os Registros de Comunicações Administrativas constituem atos *interna corporis*, cujo sigilo é assegurado em razão da segurança, ordem e funcionamento do serviço policial.

1.6 Em compasso, persistindo a insatisfação, o requerente interpôs recurso em segunda instância, no qual reiterou os argumentos apresentados no recurso anterior, sustentando que as informações relativas ao controle de ponto dos servidores não se enquadrariam como sigilosas, diante da inexistência de classificação formal de sigilo, nos termos da LAI.

1.7 Em seguida, o segundo recurso foi analisado pelo órgão demandado, que, com fundamento no Parecer da ASSEJUR/SEPOL e no artigo 14, inciso III, do Decreto Estadual n. 46.475/2018, o indeferiu, sob o argumento de que o atendimento do pedido demandaria a realizações de trabalhos adicionais, consistentes na consolidação das escalas de plantões, a fim de identificar os policiais que, supostamente, teriam realizado o atendimento via *WhatsApp* nas datas indicadas.

1.8 Por derradeiro, o requerente interpôs recurso em terceira instância perante a OGE/RJ, insurgindo-se contra a postura adotada pelo órgão demandado diante do não atendimento ao pedido formulado, ao argumento de que os documentos pleiteados seriam de fácil acesso.

1.9 Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho de tal demanda, a COORAI/SUPTPC/OGE/RJ abriu processo de mediação por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ para buscar esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados, visando a interlocução com o órgão demandado. Para tanto, com fundamento o art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, a SEPOL foi instada a se manifestar nos seguintes termos (Doc. SEI n. 123376924):

(...) Conforme se verifica nos autos, em síntese, o requerente busca acessar informações relativas ao controle de ponto dos servidores que atuaram na 77ª Delegacia de Polícia nos dias 08/04/2025 e 04/09/2025, especificamente no que se refere aos horários de entrada e saída dos policiais que se encontravam em regime de plantão nas referidas datas. Da análise das informações prestadas, observa-se que a SEPOL informou não haver controle específico dos agentes responsáveis pelo atendimento institucional relativo ao aplicativo de mensagens *WhatsApp* e, adicionalmente, consignou que o fornecimento das escalas de plantão demandaria a realização de trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados. Nesse contexto, considerando o disposto no art.

11, §1º, inciso III, da Lei n. 12.527/2011 (LAI), bem como o art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, solicita-se, de forma colaborativa, o encaminhamento de esclarecimentos adicionais acerca da possibilidade de fornecimento das escalas de plantão dos policiais que atuaram na Unidade mencionada nas datas indicadas, ainda que de forma parcial ou nos limites em que a informação se encontre disponível, tendo em vista se tratar de informação relativa a situação pretérita, já materializada. Ressalta-se, nesse sentido, que eventual alegação de inviabilidade em razão de trabalho adicional deve ser acompanhada de fundamentação concreta, de modo a permitir a adequada compreensão das limitações existentes, em observância aos princípios da transparência e da motivação dos atos administrativos. Solicitamos, por fim, que os esclarecimentos sejam prestados com a brevidade que o caso requer, agradecendo-se, desde já, pela colaboração e pelas diligências empreendidas. (...) (grifos nossos)

1.10 Não obstante a tentativa de mediação empreendida, registra-se que, até a presente data, não houve o recebimento de resposta formal por meio do Sistema OuvERJ. Ressalta-se, contudo, que foram encaminhadas informações relacionadas a presente demanda no âmbito do processo SEI-360024/000487/2025, cujas principais considerações serão abordadas no parecer abaixo inserido.

1.11 É o que cumpria a relatar.

2. PARECER

2.1 Inicialmente, cumpre registrar que, no curso da instrução recursal, a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ, por meio da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação – COORAI, instaurou procedimento de mediação, por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema OuvERJ, com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, a fim de obter esclarecimentos adicionais acerca da possibilidade de fornecimento das informações requeridas, ainda que de forma parcial ou nos limites em que se encontrassem disponíveis. Conforme se nota, também foram solicitados esclarecimentos acerca da alegação de possível realização de trabalho adicional para a satisfação do pleito do requerente.

2.2 Não obstante a tentativa de mediação empreendida, verifica-se que, até a presente data, não houve resposta formal registrada no Sistema OuvERJ, circunstância que fragiliza a motivação administrativa apresentada quando do julgamento do recurso de segunda instância e evidencia o enfraquecimento de colaboração institucional voltada à solução consensual da demanda.

2.3 No mérito, observa-se que, embora o requerente tenha indicado, em suas manifestações, que a finalidade do pedido consistiria na eventual identificação dos servidores responsáveis pelo atendimento realizado por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, o objeto do requerimento, tal como formalizado no Sistema OuvERJ, restringe-se à solicitação de cópias das escalas de plantão e/ou dos registros de controle de ponto dos servidores que atuaram na 77ª Delegacia de Polícia nas datas de 08 de abril e 04 de setembro de 2025.

2.4 Cumpre destacar, nesse ponto, que o próprio órgão demandado já consignou nos autos a inexistência de controle nominal ou de registro específico acerca dos agentes públicos responsáveis pelo atendimento de mensagens via aplicativo *WhatsApp*, em razão do regime de funcionamento contínuo das unidades policiais e da rotatividade de servidores, circunstância que afasta, desde logo, a possibilidade de atendimento do pedido sob tal perspectiva. Assim, a análise recursal deve se limitar ao objeto efetivamente solicitado, qual seja, o acesso às escalas de plantão e/ou registros funcionais existentes.

2.5 Ademais, eventual motivação subjetiva que tenha levado o requerente a formular o pedido não integra o escopo de análise da LAI, uma vez que o ordenamento jurídico não exige a apresentação de justificativa para o exercício do direito de acesso. Nesse sentido, o art. 10, § 3º, da LAI dispõe expressamente que “são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação

de informações de interesse público”, devendo a Administração Pública ater-se exclusivamente à verificação da existência da informação e à eventual incidência de hipótese legal de restrição de acesso.

2.6 Superada essa delimitação, verifica-se que o indeferimento do pedido, mantido nas instâncias anteriores, apoiou-se, essencialmente, em dois fundamentos: (I) a alegação de inexistência de controle específico acerca dos servidores responsáveis pelo atendimento via aplicativo *WhatsApp*; e (II) a suposta necessidade de realização de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados, nos termos do art. 14, inciso III, do Decreto Estadual n. 46.475/2018.

2.7 Ressalte-se que o art. 7º, inciso II, da LAI assegura ao cidadão o direito de obter informações contidas em documentos produzidos ou acumulados pelos órgãos públicos, e que o art. 15, inciso III, do Decreto Estadual n. 46.475/2018 delimita o dever estatal ao fornecimento de informações existentes e sob a guarda da Administração, não havendo obrigação de criação de informação inexistente. No caso concreto, entretanto, o que se pretende é a disponibilização de documentos administrativos ordinários, inerentes à gestão de pessoal, e não a elaboração de novo conteúdo informacional.

2.8 Ademais, verifica-se que o órgão demandado não apresentou termo de classificação da informação, nos moldes exigidos pelos arts. 23 e seguintes da LAI, tampouco indicou, de forma expressa e fundamentada, o dispositivo legal específico que justificaria a restrição de acesso aos dados constantes dos Registros de Comunicações Administrativas – RCA. A invocação genérica de razões de segurança pública ou de tratar-se de ato *interna corporis*, desacompanhada de classificação formal de sigilo ou de demonstração concreta de risco à sociedade ou ao Estado, não se revela suficiente para afastar a regra geral da publicidade.

2.9 Nesse ponto, destaca-se, inclusive, o Parecer n. 122625096/2026/SEPOL/ASSEJUR (Doc. SEI n. 122625096), subscrito pelo Procurador do Estado e Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da própria SEPOL, no qual se concluiu que o fornecimento de cópias de escalas de plantão e de registros funcionais não configura criação de nova informação, mas mera disponibilização de documentos já produzidos pela Administração, inexistindo, em tese, impedimento jurídico ao atendimento do pedido, ressalvada a adoção de cautelas para eventual proteção de dados pessoais sensíveis ou informações legalmente protegidas.

2.10 Tal manifestação jurídica interna possui especial relevância, porquanto emana do próprio órgão demandado e reconhece a compatibilidade do fornecimento das informações com o ordenamento jurídico, reforçando a inadequação dos fundamentos utilizados para o indeferimento nas instâncias anteriores.

2.11 Dessa forma, à luz do princípio da máxima divulgação da informação pública, que orienta a LAI, e considerando a ausência de classificação formal de sigilo e a natureza administrativa e pretérita dos documentos solicitados, conclui-se que o pedido do requerente encontra amparo legal.

2.12 Diante do exposto, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, para determinar que o órgão proceda ao fornecimento ao requerente das informações e documentos existentes relativos ao controle de ponto e às escalas de plantão dos servidores que atuaram na 77ª Delegacia de Polícia nas datas de 08 de abril e 04 de setembro de 2025, nos limites em que tais informações se encontrem disponíveis, facultada, se necessário, a supressão ou o tratamento de dados estritamente pessoais ou sensíveis, nos termos dos arts. 31 da Lei n. 12.527/2011 e da legislação aplicável.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2026.

ANDREZA DOS REIS SANTOS

Auditora do Estado

ID.: 5018948-4

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ n. 20251029599735, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL)

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2026.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021
ID.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 27/01/2026, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDREZA DOS REIS SANTOS, Auditor do Estado**, em 27/01/2026, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 27/01/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **123378584** e o código CRC **2B425C9B**.